



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.152-B, DE 2013 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ABELARDO LUPION e relator substituto: DEP. VITOR PENIDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer do relator substituto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

Art. 1º. É acrescido parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 8.171/91, com a seguinte redação:

(...)

§ único: A exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

Art. 2º. O artigo 65-B da Lei nº 8.171/91 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

§ único: É assegurada exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I, bem como a garantia de renda mínima, estabelecida no inciso anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi criado pela Lei nº 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola nº 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 175/1991. Suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo administrado pelo Banco Central do Brasil, e visa atender a pequenos e médios produtores, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação tenha sido dificultada pela ocorrência de catástrofes naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando da ocorrência de perdas motivadas pelos referidos fenômenos.

O programa é operacionalizado por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas.

Em 2004 foi criado o “Proagro Mais”, seguro público destinado a atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009.

Quando o pedido de cobertura do Proagro é negado pelo agente financeiro, o produtor pode recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, única instância administrativa do Proagro; órgão Colegiado ligado ao Ministério da Agricultura.

Ocorre que uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo inúmeros os casos, por todo o país, de agricultores que esperam há mais de um ano resposta dos laudos técnicos do seguro agrícola.

Tal demora é injustificável, e acaba por agravar a situação destes produtores, que, além de atingidos por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades em suas plantações ou criações, ainda tem de suportar uma espera angustiante por recursos a que tem, legalmente, direito; o que acaba por inviabilizar a sua própria atividade produtiva.

Na imensa maioria dos casos, o Banco Central, responsável pela liberação dos recursos, alega que não pode desbloquear o seguro a que fazem jus os produtores atingidos devido a problemas nos referidos laudos, transformando a liberação dos recursos num emaranhado burocrático que depõe contra a própria efetividade do programa, e que tem levado os produtores a recorrer ao judiciário para resolver um impasse que poderia ser solucionado com a estipulação de um prazo máximo para a liberação de recursos, algo que a legislação que instituiu o programa não prevê; justamente o que pretende corrigir com a presente proposição.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**
(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

.....

Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I - os financiamentos de custeio rural;

II - os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Proagro. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I;

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 65-B. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro.

.....

.....

LEI Nº 5.969, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

[\(Revogada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo

Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações.

Art. 2º O PROAGRO será custeado:

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM 103 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 113, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio FM 103 Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de setembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009,

11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a inserção de dispositivos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de modo a fixar prazo máximo de 30 dias para que ocorram, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, a exoneração de obrigações financeiras ou o pagamento de indenização ao produtor rural, conforme o caso, quando da ocorrência de perdas ocasionadas por fenômenos naturais, pragas ou doenças. Em se tratando de agricultura familiar amparada pelo PROAGRO Mais, estabelecem-se condições idênticas, acrescidas da garantia de renda mínima.

Computa-se referido prazo a partir da declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni.

A proposição fixa prazo máximo de 30 dias para, no âmbito do PROAGRO e do PROAGRO Mais, a liberação de recursos destinados à exoneração de obrigações financeiras ou ao pagamento de indenização ao produtor rural, quando verificadas perdas ocasionadas por fenômenos naturais, pragas e doenças.

Em se tratando de agricultura familiar, o prazo também se aplica à garantia de renda mínima.

Como bem sublinhou o autor da proposição, os constantes atrasos na liberação de tais recursos agravam ainda mais a frágil situação financeira do produtor rural com lavouras vitimadas por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades, pois obstaculizam a continuidade da atividade.

Em inúmeros casos, a espera pela concretização da exoneração de obrigações financeiras ou pelo recebimento de indenização se estende por mais de 12 meses. Sem dúvida alguma, a proposição sob análise guarda estreita consonância com o interesse dos agricultores. Por isso, é merecedora de nosso apoio e de nossos aplausos.

Entretanto, com o propósito de aprimorar a proposição, apresento duas emendas: a primeira altera a redação do parágrafo único que o art. 1º do projeto acrescenta ao art. 59 da Lei nº 8.171/1991, procurando torná-lo mais claro e preciso, e insere o termo “Proteção” na referência e na correspondente sigla do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. A emenda nº 02 promove os mesmos ajustes no art. 2º do projeto e corrige remissões, redirecionando o parágrafo ao art. 65-A e seus incisos da Lei Agrícola.

Por fim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION

Relator

**EMENDA Nº 01 (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59

.....

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC. (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION

Relator

EMENDA Nº 02 (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A

.....

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal,

observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, tendo em vista a ausência do relator, Deputado Abelardo Lupion, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Lei nº. 6.152, de 2013, de autoria do Sr. Onyx Lorenzoni.

No presente caso, não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Abelardo Lupion, em suas considerações, pontuou, de maneira absolutamente correta todos os aspectos técnicos deste importante projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não havendo nenhuma consideração a fazer, acolho na íntegra o voto do Deputado Abelardo Lupion e voto pela aprovação do Projeto de Lei, com as emendas nºs 01 e 02 apresentadas no parecer do Deputado Abelardo Lupion.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Vitor Penido
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.152/2013, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion, e do Relator Substituto, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes - Vice-Presidente, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos

Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Vitor Penido, Bernardo Santana de Vasconcellos, Edson Pimenta, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Marcos Montes e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59

.....

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC. **(NR)**”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A

.....

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS), que altera a Lei nº 8.171/91, estabelecendo um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

O artigo 1º do dispositivo acresce parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 8.171/91, determinando que a exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenizações decorrentes de perdas causadas pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, deverão ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

Já o artigo 2º dá nova redação ao artigo 65-B da Lei nº 8.171/91, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único que assegura exoneração de obrigações financeiras e o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas por

fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, bem como a garantia de renda mínima, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

A proposição foi encaminhada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, para análise do mérito, adequação financeira e orçamentária da proposta; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta teve parecer do relator, Dep. Abelardo Lupion (DEM/PR), aprovado por unanimidade, com duas emendas, de n°s 01 e 02, dando nova redação, respectivamente, aos artigos 1° e 2° do projeto de lei, ambas com o propósito de aprimorar a proposição, inserindo o termo “Proteção” na referência e na correspondente sigla do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC no parágrafo único acrescentado ao art. 59 da Lei n° 8.171/1991 e na nova redação dada ao artigo 65-B da Lei n° 8.171/91.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída originalmente ao Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), sendo devolvida posteriormente em razão do nobre deputado não mais ser seu integrante, e redesignado este deputado para sua relatoria, para análise de Mérito e adequação financeira e orçamentária.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto recorda que o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi criado pela Lei n° 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola n° 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto n° 175/1991, sendo suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional

(CMN), sendo administrado pelo Banco Central do Brasil, e visa atender a pequenos e médios produtores, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação tenha sido dificultada pela ocorrência de catástrofes naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando da ocorrência de perdas motivadas pelos referidos fenômenos.

A operacionalização do programa é feito por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas.

Posteriormente, em 2004, o programa foi estendido para atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009.

Relata o autor, em sua justificativa, que uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo tal demora injustificável, na medida em que acaba por agravar a situação destes produtores, já em situação de vulnerabilidade, o que acaba por inviabilizar a sua atividade produtiva. A proposição, portanto, pretende desburocratizar o acesso aos recursos a que fazem jus os produtores atingidos pelas catástrofes naturais, o que atende aos requisitos de Mérito.

Cabe a esta Comissão, conforme despacho, além do Mérito, manifestar-se em relação à compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 54 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Art. 1º, § 1º, da norma interna, define com **compatível** “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legal em vigor*”, e como **adequada** “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”, requisitos atendidos pela presente proposição, uma vez que a mesma não envolve aporte de recursos novos ou criação de despesas, mas tão somente a readequação de normas administrativas que permitam a efetividade de um programa de recursos já existentes e que devem ser colocados à disposição com um mínimo de celeridade a produtores em situação de vulnerabilidade.

Assim, ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.152/2013 e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.152/2013 e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2014.

Deputado **Pauderney Avelino**

(DEM/AM)

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas da CAPADR.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 28 de abril, o Deputado Enio Verri sugeriu as seguintes reformas em nosso parecer: a) aumento no prazo de que trata o Projeto de 30 para 120 dias; b) mudança do termo inicial para a partir da formalização do pedido de cobertura. Alterações acatadas por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.152/13 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas da CAPADR, com subemendas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59

.....

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da formalização do pedido de cobertura. **(NR)”**

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A
.....’

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da formalização do pedido de cobertura. **(NR)’**”

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.152/13 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas da CAPADR, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Luiz Carlos Haully, Pauderney

Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Cacá Leão, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Simone Morgado, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO À EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59
.....’

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da formalização do pedido de cobertura. **(NR)’’**

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO À EMENDA Nº 02 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A
.....’

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração
de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos
próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo,
assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste
artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir
da formalização do pedido de cobertura. **(NR)’”**

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO